

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

08 SET 2020

Protocolo: 075/20

Processo: 075/20



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 200, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020.

AO EXPEDIENTE

Em: 02 SET 2020

Presidente

Recebido, Atende-se e
Incluído em pauta.

08 SET 2020

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o qual "Dispõe sobre a possibilidade de transporte de táxi e motoristas de aplicativos serem realizados com a capacidade de 1 (um) motorista e 3 (três) passageiros, durante a vigência do estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia."

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 664, de 11 de agosto de 2020, em síntese, prevê que seja permitido aos motoristas de aplicativos e de táxi, o transporte de 3 (três) passageiros durante cada corrida realizada enquanto durar a situação de calamidade pública no Estado de Rondônia.

Inicialmente, em que pese a boa intenção do legislador em minimizar os impactos causados a esses trabalhadores, vejo-me compelido a negar sanção ao Projeto de Lei, uma vez que existe impedimento legal para a sua aprovação, por ser de competência do Governador do Estado, conforme indicado no artigo 39 da Carta Estadual, a disposição sobre normas atinentes às políticas sanitárias e de saúde pública em seu território, nestas incluídas as políticas de restrição e distanciamento social para fins de combate à covid-19.

Assim, diante da competência atribuída ao Poder Executivo, este emitiu o Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, instituindo o Sistema de Distanciamento Social Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia. Tal norma fora confeccionada tendo em vista a necessidade de atuação integrada e coordenada com os órgãos municipais de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica para monitoramento, prevenção e fiscalização ao enfrentamento à covid-19, bem como a primordialidade de estabelecer regras de distanciamento social de forma responsável em cada município, permitindo assim, a retomada da economia de forma gradual.

Importante salientar que, foram estabelecidos critérios objetivos para 4 (quatro) diferentes fases de distanciamento, de acordo com uma matriz de classificação da situação em cada município, baseada nas áreas dispostas na referida norma, buscando equilibrar as medidas voltadas para a desaceleração do contágio e modular as medidas de restrição à atividade econômica, como meio de reduzir o fluxo de pessoas.

Outrossim, o presente Autógrafo não está colocando a atividade de transporte em questão como essencial, em tempos de pandemia, e sim dispondo da forma como tal atividade será exercida no presente momento. Assim, o diploma normativo proposto invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre normas de vigilância sanitária e epidemiológica.

Dessa forma, por tratar-se de assunto relacionado estritamente à execução de políticas públicas, a competência para deflagar o processo legislativo sobre tal assunto é privativo do Chefe do Executivo, visto se tratar de atribuições da Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA e da Secretaria de Estado da Saúde - SESA, quanto aos protocolos necessários.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta manutenção deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

17h48mm

01 SET 2020

Barbosa

Servidor(nome legível)



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 01/09/2020, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0013179679** e o código CRC **9AD9B34C**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.325688/2020-40

SEI nº 0013179679

